



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

**Lei Ordinária nº 69/2019
De 11 de Outubro de 2019**

Dispõe sobre a Permissão de Uso para exploração a título oneroso, e sobre as normas para o funcionamento de bancas de feira instaladas na Feira Livre do Município de Aquidabã, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aquidabã, Estado de Sergipe, através de seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A permissão de uso para exploração a título oneroso do espaço público de propriedade do município para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo banca de feira, serão regidos pelas normas constantes na presente Lei.

Art. 2º. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de diversos produtos de variadas qualificações na forma de varejo, observada a legislação, normas e regulamentos vigentes e mediante autorização do Poder Público Municipal.

§1º. A tradicional "Feira Livre do Município de Aquidabã" será setorizada, e organizada mediante Decreto Regulamentar.

§2º. As bancas que comercializam produtos alimentícios terão tratamento diferenciado já que deverão atender a todas as normas sanitárias vigentes, devendo observar ainda o setor de sua localização.

§3º. É expressamente proibida a venda de quaisquer mercadorias ilícitas ou que não estejam em estrita observância ao que a legislação sanitária, tributária ou de tradição local definem como corretas.

Art. 3º. É proibido a colocação de mercadorias ou objetos fora do espaço definido da banca, devendo o "corredor" ser deixado absolutamente livre, em razão da mobilidade.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

§1º. As mercadorias que forem colocadas à frente dos limites definidos das bancas poderão ser apreendidas pelo órgão de fiscalização Municipal e liberadas mediante pagamento de multa, nos termos do Código Tributário Municipal.

§2º. Caso o Feirante seja reincidente, poderá perder o direito de uso e exploração do espaço público pelo período de 3 (três meses) a 12 (doze) meses, a depender da gravidade dos fatos.

Art. 4º. É obrigatória a vestimenta de jaleco na cor branca por todos os feirantes que comercializam gêneros alimentícios em geral, na forma de uniforme padrão, independentemente do setor.

§1º. É permitida a publicidade nos jalecos, sendo vedada qualquer divulgação político-partidária.

§2º. Os feirantes que comercializam produtos alimentícios deverão, também, utilizar de "toca higiênica" descartável ou boné em cores claras, observadas ainda as demais regras de sanitárias.

Art. 5º. Os feirantes deverão portar crachá obrigatório de identificação fornecido pelo Município de Aquidabã, conforme padrão definido.

Parágrafo único: O comerciante deverá estar sempre na posse do crachá, que deverá, preferencialmente, estar à mostra e conterá o número da banca e o primeiro nome do feirante.

Art. 6º. As feiras livres funcionam em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos.

Art. 7º. O comércio de carnes, pescados e aves e derivados deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 8º. Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I. Os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados pela Secretaria Municipal de Agricultura para o início e fim da feira;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

II. A montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-á na seguinte ordem:

- a) Deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido ao horário determinado para tal fim;
- b) Após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;
- c) Após a retirada do veículo, deverá ser procedida a montagem dos equipamentos e a exposição de mercadorias.

III. Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;

IV – É vedado nos locais das feiras o tráfego de motos, bicicletas, carroça de tração animal, carroça de tração humana e outros similares, salvo aqueles carrinhos pessoais para transporte de mercadorias, conduzidos pelos consumidores ou pessoas previamente cadastradas e identificadas pelo Setor Competente a ser regulamentado por Decreto;

V – Encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, tudo dentro da ordem e disciplina;

Parágrafo único – Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos – EPI's e EPC's.

Art. 9º. Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as seguintes medidas.

I - Os Setores de Aves, pescados e vísceras; Frutas, verduras e legumes; Produtos Alimentícios e Hortifrutigranjeiro e Variados; serão compostos por bancas que tenham 2,0 m de comprimento por 1,0 m de largura, conforme projeto de engenharia.

II - O Setor de Roupas e tecidos será composto por bancas que tenham 2,0 m de comprimento por 1,3 m de largura, conforme projeto de engenharia.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

III - O Setor de Calçados será composto por bancas que tenha 2,0 m de comprimento por 1,5m de largura, conforme projeto de engenharia.

IV -As bancas que comercializam pasteis, caldo-de-cana, churros ou outro do mesmo gênero terão medida especial, em forma de "carrinho", conforme projeto de engenharia.

V - O Município poderá autorizar a utilização de bancas de 1,0 m de comprimento por 1,0 m de largura de forma excepcional e pontual, para fins de ocupação de espaços específicos.

§1º. Só é permitida a montagem de bancas que estejam dentro dos padrões destalei, após inspeção pela Secretaria Municipal de Agricultura e Autorização da Secretaria Municipal de Administração.

§2º. As bancadas serão, preferencialmente, no material de "folha de metalon" ou outro material não orgânico que permita fácil higienização, observadas as peculiaridades dos produtos vendidos e mediante autorização do Município.

Art. 10º. O Feirante é responsável por fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades reguladas por esta Lei.

I - Os equipamentos utilizados deverão atender aos padrões definidos desta lei.

II - O feirante licenciado poderá utilizar de equipamentos e/ou serviços fornecidos por pessoas físicas ou jurídicas, as quais deverão ter cadastro junto ao Município que certificará que os mesmos atendem às normas e padrões definidos nesta lei.

III - Os feirantes poderão, mediante consenso, as suas custas, substituir os toldos individuais por equipamentos estruturais comuns/coletivos, denominados de tendas com lonas em estruturas metálicas, em formatos padronizados, exequíveis e compatíveis com os dimensionamentos característicos, no que concerne os espaços públicos utilizados por cada setor da feira livre.

§ 1º. As coberturas deverão conter no mínimo 2,70m (dois metros e noventa centímetros) e no máximo 3,0 m (três metros) de largura, na cor cinza claro, observados os padrões mercadológicos.

§ 2º. É permitido, excepcionalmente, ou seja, de forma não ordinária, o uso de lonas sobressalentes para proteção das mercadorias em momentos de chuva, conforme convencionado com o fiscal da feira e os vizinhos de banca.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art. 11. O Poder Público Municipal deverá promover a adequada manutenção dos banheiros públicos já existentes no Mercado de Carne, no Mercado do Peixe e na Praça Pública existentes nas imediações da feira livre; promovendo a sinalização e divulgação da existência dos mesmos.

Art. 12. A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Agricultura levando-se em conta os seguimentos dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a terceirizar a exploração a título oneroso do espaço público de propriedade do Município para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo banca de feira.

**SEÇÃO I
DIREITOS E DEVERES**

Art. 13. As bancas deverão observar os parâmetros contidos nesta lei, respeitando-se os padrões construtivos das bancas e sua destinação.

Art. 14. São vedadas:

- I - modificações internas estruturais, salvo autorizadas pelo órgão responsável pela elaboração do projeto padrão;
- II - ampliações ou alterações nos aspectos externos do projeto padrão, inclusive referentes às definições da comunicação visual, exceto obras realizadas no subsolo;
- III - a construção de subsolo, mezanino, pavimento superior ou qualquer outro compartimento isolado, adjunto ou sobreposto à estrutura principal, tendas e anexos.

**SEÇÃO II
PROIBIÇÕES**

Art. 15. É proibido ao permissionário:

- I – fazer uso da área situada no seu entorno fora do limite estabelecido no regulamento específico;
- II – colocar qualquer tipo de publicidade político-partidária na banca;
- III – não manter a banca em perfeito estado de conservação e higiene e limpeza dentro dos padrões desta lei e da Vigilância Sanitária;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

- IV - Colocar mercadorias ou objetos fora do espaço estabelecido de sua abrangência ou invadir os corredores que sempre deverão estar livres.
- V - A utilização, ainda que momentânea, da área a frente das bancas, destinada ao livre trânsito de pessoas;
- VI - Provocar qualquer tipo de dano ao logradouro público;
- VII – alterar, sem autorização, o modelo da banca, fora do padrão definido nesta lei;
- VIII – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO e FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Obras:

- I- Fiscalizar o cumprimento das normas contidas na legislação específica, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;
- II – Emitir certidão de “uso e ocupação do solo”, o qual deverá conter:
 - a) Nome completo, documentos pessoais, comprovante de residência do feirante;
 - b) Ramo de atividade prioritário do feirante;
 - c) Indicação da área de ocupação no espaço da feira livre;
 - d) Dias e periodicidade de ocupação do espaço público.
- III – Proceder à limpeza do espaço público e banheiros, antes e após os dias de feira.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

- I- Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o feirante, remanejar as bancas, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes;
- II- Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

III- Fiscalizar o cumprimento das normas contidas na legislação específica, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

IV- Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

V – Limitar o número máximo de bancas por setor;

VI – Expedir normas regulamentares.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores serviços;

II - Fiscalizar o pagamento dos Tributos Municipais;

III – Emitir “Autorização Anual a Título Precário” ao Feirante, observadas as delimitações da “certidão de uso e ocupação do solo”;

IV– Conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 19. A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal, formalizada através da Autorização respectiva, nos termos desta lei.

Art. 20. A autorização será concedida em regime anual, por ato unilateral da Administração Pública, denominado “AUTORIZAÇÃO ANUAL A TÍTULO PRECÁRIO”, estando o Autorizado sujeito à cobrança das taxas previstas nas Tabelas V e VIII do Código Tributário do Município (ou outra que o substitua).

Parágrafo único: A autorização será expedida anualmente, estando sua validade condicionada ao pagamento de taxa cobrada a cada feira, que se faça presente, o qual será realizado mediante boleto emitido pelo Departamento de Tributos.

Art. 21. Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a Administração Municipal, portando os documentos exigidos pela respectiva Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

§ 1º. A cada feirante somente será concedida uma única autorização, individual, para cada uma das feiras, com direito a utilizar, no máximo, 05 (cinco) bancas por cadastro, mediante pagamento de taxa por banca.

§ 2º. O Feirante Autorizado deverá exercer pessoalmente e a caráter privativo seu comércio, sob pena de cassação da Autorização, exceto se indicar preposto, previamente cadastrado junto a Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º. O autorizado será o responsável, perante a Administração Pública Municipal ou terceiros, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, sendo a ambos, aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, quando houver infração.

§ 4º. Os empregados e prepostos serão considerados procuradores dos autorizados para efeito de receber intimações, notificações, atuações, e demais ordens administrativas.

§ 5º. Para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal.

§ 6º. Cada banca receberá um número de matrícula o qual deverá ficar exposto, para fins de organização e fiscalização, sob pena de perda da Autorização.

§ 7º. O feirante é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 22. É assegurada a utilização do mesmo espaço público pelos feirantes cadastrados em razão de questões comerciais.

§1º. O feirante autorizado não poderá ausentar-se por mais de 04 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo devidamente justificado e comprovado perante a Secretaria Municipal de Agricultura.

§2º. Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, será permitido o afastamento da feirante pelo período de até 15 (quinze) meses, hipótese em que deverá ser substituída por pessoa que indicar.

Art. 23. No termo de autorização, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Parágrafo Único – Uma vez autorizado o comércio de determinado produto, somente será possível a alteração dessa autorização se houver na área da respectiva feira vaga reservada para o tipo de comércio pretendido, conforme distribuição espacial e vagas previamente estabelecidas.

Art. 24. Poderá ser concedida autorização para comercialização em mais de uma feira, desde que o autorizado atenda aos requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes para cada um dos locais.

**CAPÍTULO III
EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 25. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pela Administração Municipal, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, mediante o devido processo administrativo ou, unilateralmente quando a Lei assim permitir.

Art. 26. A autorização poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma e casos previstos nesta lei ou legislação específica ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.

Parágrafo único – Nos casos de cassação da autorização por infração, deverá ser constituído processo administrativo no qual seja assegurada ao autorizado a prévia manifestação no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da respectiva notificação.

Art. 27. Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao autorizado qualquer direito à indenização.

**CAPÍTULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 28. Os autorizados estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de bens e mercadorias;

IV – suspensão temporária da autorização;

V – cassação da autorização.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art. 29. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais, e observará o Art. 97 e seguintes, 177 e seguintes e anexo, entre outros do Código Tributário Municipal (ou outro que o substitua).

§ 1º. Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa cominada, e em segunda reincidência o seu triplo.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 30. As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito do Município, só podendo ser liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º. Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração.

§ 3º. As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais, mediante termo de Doação.

Art. 31 – Sem prejuízo de outras infrações e penalidades previstas em Lei, constitui infração do autorizado:

I – deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade.

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.

II – deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho.

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

III – deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes;

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.

IV – desacato ao servidor público, agente(s) de fiscalização no exercício de sua função;

Penalidade: multa e instauração de Processo Cível.

V – ausentar-se da direção do comércio sem indicação de empregado ou preposto ou permitir que pessoas não credenciadas comercializem;

Penalidade: Advertência por escrito e/ou apreensão de mercadorias, e em caso de reincidência, suspensão temporária de suas atividades por 30 (trinta) dias.

VI – não manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas e demais normas vigentes;

Penalidade: Advertência por escrito, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.

VII – utilizar equipamentos fora da padronização exigida;

Penalidade: suspensão temporária de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, multa e cassação da autorização;

VIII – comercializar em feiras livres para as quais não esteja licenciado;

Penalidade: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, cassação definitiva da autorização;

IX – não respeitar os limites de horário estabelecidos pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL para funcionamento da feira;

Penalidade: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades;

X – ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 04 (quatro) feiras consecutivas;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Penalidade: apreensão de bem e mercadoria e, em caso de reincidência, cassação definitiva da autorização.

XI – deixar de informar à **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** as alterações de endereço ou outro dado cadastral considerado como requisito indispensável ao licenciamento;

Penalidade: suspensão temporária da autorização.

XII – utilizar bens e serviços de terceiros não credenciados, nos termos desta Lei;

Penalidade: multa e/ou apreensão de bens e mercadorias;

XIII – fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades dos feirantes fora dos padrões exigidos pela **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**;

Penalidade: suspensão temporária da autorização e multa;

XIV – recusar injustificadamente a fornecer os bens e serviços para os quais foi licenciado;

Penalidade: suspensão temporária da autorização e multa;

§ 1º. o valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo observará o Código Tributário Municipal.

§ 2º. Quando prevista a penalidade suspensão temporária da autorização, isoladamente ou não, em caso de reincidência na mesma infração, poderá ser aplicada a penalidade de cassação da autorização.

§ 3º. Poderá ainda ser aplicada a suspensão da autorização quando houver reincidência no descumprimento da mesma infração.

§ 4º. Também poderá ser aplicada a cassação da autorização quando houver o descumprimento da mesma infração por três vezes seguidas.

§ 5º. Para fins de cálculo das multas previstas neste artigo, utiliza-se o Código Tributário Municipal.

Art. 32. Cassada a autorização não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer sua atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 01 (um) ano.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO

Art. 33. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.

Art. 34. O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

- I – nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;
- II – identificação do local da infração;
- III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator;
- V – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 35. No caso de aplicação da penalidade de apreensão do produto, no auto de infração deverá contar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 36. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 37. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – Pessoalmente;
- II – Pelo correio;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

III – Por edital publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 38. O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Art. 39. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados ao fiscal autuante, ou seu substituto, para instrução.

Art. 40. A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Presidente do Procedimento Administrativo.

Art. 41. Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado, dando ciência da decisão ao infrator.

Art. 42. No prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 43. O infrator poderá tomar ciência da decisão no próprio processo, por via postal ou ainda, nos casos de recusa, por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 44. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo quanto ao pagamento da penalidade de multa.

Art. 45. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. O valor de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

Art. 46. O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

**CAPÍTULO VI
ATRASSO NOS PAGAMENTOS**



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Art. 47. Ocorrendo o atraso de 04 (quatro) feiras no pagamento das taxas previstos no Código Tributário, consecutivos ou não, implicará na rescisão da Autorização, devendo a posse do espaço público ser imediatamente restituída ao município.

**CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48. Após a publicação desta lei, o Executivo Municipal poderá conceder aos feirantes que atenderam aos requisitos previamente estabelecidos, autorização provisória pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual poderá ser expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.

§ 1º. No prazo previsto no caput deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta lei relativas aos equipamentos e funcionamento, sob pena de não obter a autorização.

§ 2º. A fiscalização exercida pelo Poder Público deverá ter, prioritariamente, caráter educativo.

§ 3º. A Administração Municipal poderá cobrar ou ressarcir-se dos gastos autorizados pelos custos relativos ao fornecimento de bens e serviços necessários à realização das atividades dos licenciados.

Art. 49. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Agricultura, em sendo o caso, regulado por resolução ou portaria, conforme a hipótese.

Art. 50. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal 13.311, de 11 de julho 2016 ou outra que a substitua, que "Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas."

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Aquidabã, 11 de Outubro de 2019.


Diogo Barbosa de Souza
Prefeito Municipal de Aquidabã